

O USO DA LÓGICA JURÍDICA NAS DECISÕES **DO TRIBUNAL DO JÚRI**

THE USE OF LEGAL LOGIC IN JURY COURT DECISIONS

TOMAZI, Leandro Affonso¹

RESUMO

A sociedade em si tem uma concepção um tanto conturbada com relação ao Tribunal do Júri, talvez muitas vezes por designar-se sem preparo para julgar ou ser humano, ou então por não achar tão competente quanto um juiz togado. No tribunal do júri, não há exigência constitucional do dever de motivar as decisões, bem como os jurados detém total soberania a respeito do que tiveram de acesso às provas e com base na explanação lógica e dialética desenvolvida em Plenário. Neste sentido, o uso da lógica torna-se essencial para a construção de idéias a serem transmitidas aos jurados, como juízes dos fatos, a fim de se determina a aceitação social do crime como um todo, e não simplesmente pela forma técnico-jurídica.

Palavras-chave: Júri - Lógica - Justiça Social - Crimes

ABSTRACT

The society itself, has a rather troubled conception of the Jury's Court, perhaps many times because it is designated without preparation to judge or human, or because it does not find it as competent as a robed judge. In the jury's court, there is no constitutional requirement to motivate decisions, as well as jurors have full sovereignty over what they had access to evidence and based on the logical and dialectical explanation developed in Plenary. In this sense, the use of logic becomes essential for the construction of ideas to be transmitted to jurors, as judges of the facts, in order to determine the social acceptance of the crime as a whole, and not simply by the technical-legal form.

Keywords: Jury - Logic - Social Justice - Crimes

¹ Advogado; Sociólogo; Professor Universitário e Coordenador do Curso de Direito da UNISEPE/UNIFIA Amparo/SP; Especialista nas áreas de Administração Hospitalar, Direito Tributário, Direito do Trabalho e Gestão Pública Municipal; Presidente da 147ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Serra Negra/SP; Graduando do Curso de Preparação para o Doutorado da Universidad de Buenos Aires na área de Direito Constitucional.

INTRODUÇÃO

O Tribunal Popular, do Júri, ou somente Tribunal do Júri, talvez seja um dos mais antigos instrumentos jurídicos de jurisdição da história do direito. Há de se falar que existem indícios de seu funcionamento desde a época de Moisés, através dos chamados Conselhos dos Anciãos. Contudo, é evidente a participação teológica na jurisdição, pela clara subordinação dos “magistrados” da época ao poder sacerdotal.

O povo Hebreu iniciou a tradição do julgamento pela palavra oral, o Conselho dos Anciãos reunia-se a sombra de árvores, e não possuía limites fixados quanto à fixação da pena. Contudo, um dos principais princípios jurídicos que hoje tomamos por bases em todas as áreas do direito, o Princípio da Publicidade, era um pré-requisito para a formação do conselho jurisdicional, quando todos os julgamentos, debates e atos deveriam ser públicos.

O início da concretização do que conhecemos hoje como Tribunal do Júri, teve formação na Grécia antiga. O sistema de Tribunais era dividido em dois, a Heliéia e o Areópago. A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios.

Devemos ressaltar que pela doutrina social de Roma, as mulheres eram consideradas incapazes, e não tinham direito de participar dos conselhos jurisdicionais, e nem de se prestar a acusar ninguém. Com exceção de se a acusação fosse contra parente próximo, a mulher tinha o direito de fazê-lo caso houvesse a autorização do chefe de sua casa, o paterfamílias.

O acusador deveria oferecer o libelo apontando o crime imputado e a lei violada pelo acusado. Posteriormente, o acusado tinha seu nome publicado numa tábua, da qual só saía quando fosse absolvido, enquanto que o libelo permanecia no erário público. A citação representava a abertura do prazo de um ano para a apresentação, caso contrário haveria o confisco de bens do acusado. Cabia ao acusador a investigação necessária para comprovar a acusação, e o acusado tinha o direito de acompanhar toda a sua atividade, ou, até mesmo, indicar um preposto para controlá-la.

No Brasil o Júri teve início com a Lei em 18 de Junho de 1822, tendo por finalidade julgar os crimes de imprensa. Aqui, cerca de 24 pessoas idôneas, homens de bens e cidadãos de respeito atuavam como Juízes de Fato sobre as causas apresentadas. Tratando-se da época do império, esses homens eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidor dos crimes, por ordem Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor de Justiça. A sentença do Júri, somente poderia ser mudada por ordem do Príncipe.

Neste sentido, como podemos entender a lógica jurídica em relação a instituto do Tribunal de Júri, que no Brasil, traz a sanção aos crimes considerados com maior gravidade social, à luz não somente da visão social do instituto, mas também em relação em sua buscar real pela justiça social, como objeto principal da prestação jurisdicional do Estado, representado pela sociedade direta na composição da corte?

O TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA SOCIAL

Muitos teóricos, no transcorrer das idades moderna e contemporânea, limitaram seus conceitos de justiça nesta frase vaga e ao mesmo tempo completa, como afirma Roberto Aguiar. Em sua celebra frase "Dar a cada um o que é seu". Devemos Travar a batalha para a busca da real explicação de justiça, tentando mostrar as concepções, sobre o assunto, de vários teóricos, como Thomas Hobbes, John Locke, Kant, Kelsen, Marx, entre outros.

Hans Kelsen, um dos maiores jurista da história do direito, em seu livro "O que é Justiça", refere-se inicialmente a Cristo que sustentou ser a verdade um valor, ou seja, um significado, um sentido, surgindo então a questão do que é Justiça? Por essa abordagem, o comportamento humano é justo quando nessa ordem encontra-se a felicidade. Nesse sentido nos ensina Platão, Justiça é felicidade, sendo o injusto infeliz.

No Conceito Social em que alude a Felicidade da Justiça uma Sociedade é justa quando garante a liberdade individual. Apesar do conceito ser subjetivo, logo variável de pessoa para pessoa, torna-se impossível à satisfação de felicidades individuais. Desta forma Kelsen entende que o dever do legislador é observar algumas necessidades básicas, possibilitando a realização da felicidade social. Segundo Kelsen, a justiça não corresponde apenas a felicidade citada anteriormente, mas também a liberdade individual. Tal liberdade corresponde ao "governo pela maioria".

A Busca de um conceito sobre o que é justiça, que ao logo da contemporaneidade e modernidade, apresenta-se comprometida com algo, é difícil. Os teóricos desse período estabeleceram, ao seu modo, critérios para essa elaboração, porém cada um divergindo dos demais deixados para a sociedade.

Nota-se ainda, os instrumentos de controle social, que detém a competência de impregnar no seio social o valor de justiça, seja sociológico ou positivista, tentado por todos os teóricos citados nesta explanação.

Dessa maneira, entende-se que a Justiça, ou melhor, Justiça Social trata do governo de vontade traçada pelo povo, e para o povo. É claro a definição quando trata de ser justiça do povo aquilo que ele deseja como regra social, ditando o direito e exigindo sua vontade como soberana.

As críticas, prós e contras ao Tribunal do Júri, não só na sociedade comum, mas também entre os doutrinadores é de grande rixa. Os conceitos de válido ou não, tornam o instituto do Júri Popular uma das matérias mais discutidas dentre a doutrina, apontando seus prós e contras.

Entre as correntes, as razões contra o Tribunal do júri, basicamente baseiam em:

- A falta de preparo dos jurados, que por serem leigos atuam estritamente com juízes de fato, sem poder analisar em muitas vezes entender o direito.
- A ausência de motivação do julgamento, uma vez que os jurados votam com sua íntima e exclusiva motivação pessoal.
- A morosidade dos julgamentos pelo rito, quando cada um deles pode pela lei acontecer em cerca de um ano.
- Os fatores da morosidade e da motivação incentivam tanto na impunidade que pode favorecer tanto criminosos, quanto na falha da distribuição da justiça social.

Por outro lado, existem as opiniões favoráveis ao instituto baseados em:

- Os jurados representam a composição do povo fazendo justiça para o povo, impondo sua vontade perante a sociedade.
- No princípio de os jurados serem juízes “limpos” quando julgar o fato isoladamente sem correr o risco de se prender a legalidade extrema que pode ocorrer com juízes togados com o tempo de serviço.
- A análise dos fatos puramente garante uma dimensão maior ao direito, que sabemos não é estático, podendo a sociedade adequar os fatos à realidade, e posteriormente ditando o direito.
- O julgamento pelo Júri responde como a aceitação social do fato, sempre fazendo justiça, quer seja condenando, quer seja absolvendo o réu.

Apesar disso tudo, sabemos que o instituo existe, e continuará existindo pois trata-se de clausula pétrea da Constituição Federal. Desta maneira os doutrinadores em sua maioria defendem algumas mudanças dentro do rito processual do Júri, e como já corre no Congresso Nacional proposta para tal, a doutrina requer julgamento mais célere, eficiente e principalmente mais justo.

A INFLUÊNCIA DA LÓGICA JURÍDICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tal vez uma das maiores críticas ao conceito moderno do Tribunal do Júri, seja que a competência par ao julgamento de seus casos estejam nas mãos de pessoas leigas, e não de um corpo técnico-jurídico.

Todavia, e não somente no que tange a complexibilidade de cada crime, o fato da análise técnica pela sociedade leiga dos crimes dolosos contra a vida nos traz a possibilidade de averiguação da aceitação social do crime como conceito fundamental da mudança social, seja quando se enrijesse, seja quando se flexibiliza a punição criminal pela condenação.

No tribunal do júri, não há exigência constitucional do dever de motivar as decisões, bem como os jurados detêm total soberania a respeito do que tiveram de acesso às provas e com base na explanação lógica e dialética desenvolvida em Plenário.

É da gênese democrática do tribunal do júri o debate, a explanação lógica, a descrição de fatos, bem como a aplicação da dialética. Assim, são temas essencialmente ligados a tal instituto e que contribuem para a dimensão constitucional dos julgamentos pelo júri. Em outras palavras, o papel da lógica jurídica é de vital importância, visto que esta é a maneira específica de pensar, raciocinar e de se organizar o pensamento para a tomada de decisões.

Óbvio que nem todo o pensamento é raciocínio, assim como nem todo raciocínio é lógico. Neste liame, para que uma construção tenha o caráter lógico, devem ser observados alguns princípios fundamentais como a identidade e a não contradição.

Neste sentido, a lógica não é instrumento de ampliação de conhecimentos, mas em suma de organização do raciocínio construído pelo ator social, e no caso aos jurados, como aplicado. A lógica é uma forma de raciocinar, e consiste na articulação do pensamento de um jeito específico. Trazemos assim a ligação de ideias, tomadas umas como base de outras construções de pensamento, com estrito respeito de certas regras estabelecidas pela própria lógica. Assim concluímos que se houver preenchimento desses princípios, o raciocínio é lógico.

Aqui surge a figura da retórica, na qualidade de um conjunto de formas comunicativas através das quais se busca o convencimento do interlocutor para a construção firmada. No seu cotidiano, o operador do direito constrói argumentos, e estes são a base para o convencimento retórico do receptor da idéia. Em outras palavras, a retórica é a ciência de falar bem, de usar todos os recursos necessários para convencer o ouvinte da construção articulada.

Não há dúvidas de que a intenção constitucional é exatamente essa, quando prestigiu que os casos a envolver crimes dolosos contra a vida sejam julgados por pessoas leigas. Estas pessoas são os receptores desse exercício de lógica comum e jurídica, da dialética, da retórica, e da construção dos fatos como trazidos, pondo-se na figura do juiz togado.

Assim a instituição do júri, tem uma vertente intimamente ligada ao fenômeno da violência crescente que assola a sociedade, não se pode negar. Pois sabemos que nestes casos, quanto aos crimes praticados contra a vida, tem-se a competência do júri para o julgamento desses

casos. Assim, não há como dissociar o exercício de cidadania praticado nos julgamentos perante o tribunal do júri, por decorrer de uma garantia fundamental do cidadão, e por este exercida.

É neste sentido, que o jurista Juan Pablo Alonso, expõem os contextos em sua obra “Normas penales y conflicto de deberes” o exercício da derivação da lógica perante sua influencia no Direito Penal, e consequentemente perante o instituto do júri:

"Este tipo de derivaciones lógicas (en el caso, fruto de la ley del refuerzo del antecedente y del principio de la ejemplificación universal) no comprometen el principio de legalidad penal, sino lo contrario; tal principio se concreta, en los casos individuales, cuando se extraen conclusiones prácticas con acatamiento a las reglas de la lógica y la argumentación racional."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade em si tem uma concepção um tanto conturbada com relação ao Tribunal do Júri. Talvez muitas vezes por designar-se sem preparo para julgar ou ser humano, ou então por não achar tão competente quanto um juiz togado, sua visão sobre o instituto é um tanto desacreditado.

Os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com um "sentimento de justiça", e isso torna importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga.

É comum nos depararmos com a negativa com relação ao procedimento do Júri pela população em geral pelos fatos citados anteriormente, e isso mais ainda quando temos a influencia da mídia não contra mão pelos fatos ocorridos. Por esta razão devemos analisar primeiramente como a mídia repercute no caso, e também como essa “dita” sua opinião pelos meios de comunicação a fim de pré-julgar o caso.

A opinião pública, como já percebemos é uma forte arma tanto para absolvição, quanto para a condenação do suspeito. É comum portanto vermos antecipadamente a formulação das opiniões em massa quando no julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso ocorre pelo fato de que os crimes dolosos contra a vida são o de maior repercussão social quando ocorrem. Criam grande revolta popular.

Com relação à formação do sentimento de preconceituoso, o indivíduo tem acesso a temáticas através dos formadores de opinião e da mídia e, por intermédio de um processo de maturação das informações obtidas sobre a temática nas instâncias de conversação, forma uma opinião, um juízo de valor sobre determinado tema. Sob esse aspecto, a opinião, na verdade, não se fundamenta apenas no juízo de valor do indivíduo, mas em fatores variados como influência das instâncias de conversação, do

enquadramento dado à temática pela mídia e de todo um conjunto de valores que integram sua identidade cultural e o contexto social em que vive.

Diariamente, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida vêm precedidos de uma publicidade dos acontecimentos que envolveram o fato por cobertura da mídia impressa, pelos noticiários ou por programas televisivos que se dedicam apenas a apresentar de forma dramática as circunstâncias do crime.

Não é difícil vermos um processo de "linchamento público" feito pela mídia, que, após transcorridos os trâmites do julgamento legal, se mostra injusto. Porém, em sua grande maioria, os casos são apresentados, os suspeitos julgados e condenados pela mídia que, em nome da opinião pública, exige a punição do suspeito-culpado.

Por fim, a instituição do tribunal do júri talvez seja o caminho para que se mitiguem as críticas à justiça hoje praticada e defendida, em sua estrutura e concepção onde a vítima é colocada como mero elemento dessa sistemática, e não simplesmente como objetivo de construção de um meio melhor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda H. S. Silva. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALONSO, Juan Pablo, 2006. Interpretación de las normas y derecho penal. Editores del Puerto. Buenos Aires.

ALONSO, Juan Pablo, 2006. Normas penales y conflicto de deberes. Buenos Aires.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme de Assis. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. Roteiro de Lógica Jurídica. , São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

FREDERICO MARQUES, José. A instituição do júri. Volume 1, SP. Saraiva, 19, p. 302

FREDERICO MARQUES, José. Tribunal do Júri: O Novo Rito Interpretado, Curitiba: Juruá, 2008.

HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêtica e Aplicação do Direito*. Editora Forantese, 21ª edição, 2017.

MARREY, Adriano, FRANCO, Alberto Silva, STOCO, Rui, *Teoria e prática do Júri*. Editora: RT, 1ª edição, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1986.